



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 2.656, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre o recolhimento de veículos automotores abandonados e sucateados nas vias públicas do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”

RICARDO AKIRA ONO AURIANI, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica proibido o abandono e a permanência, nos logradouros públicos do Município de Rio Grande da Serra, de veículos automotores sem condições de circulação, nos termos desta Lei. Fica o Executivo Municipal autorizado a recolher todos os tipos de veículos automotores, bem como carcaças e outros veículos especificados no Anexo I da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, que estejam abandonados nas vias públicas do Município.

Art. 2º Compete à Secretaria de Segurança Urbana, Trânsito e Defesa Civil, por meio do Departamento de Mobilidade Urbana – DEMURB, através dos agentes e fiscais de trânsito, a fiscalização, autuação e remoção forçada de veículos automotores abandonados em logradouros públicos, através da Prefeitura Municipal ou permissionária credenciada para prestação do serviço de pátio no Município.

Art. 3º Considera-se, em fiscalização pelo órgão competente, sem condições de circulação e em estado de abandono, em via ou logradouro público, os veículos que:

I – não estejam dotados dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata;

II – estejam em evidente estado de abandono;

III – apresentem evidente estado de deterioração da carroceria e de suas partes móveis;

IV – estejam desmontados total ou parcialmente;

V – estejam em visível mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão, vandalismo ou depreciação voluntária;

VI – estejam sem pneus ou rodas, com um ou mais pneus murchos e/ou furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;

VII – estejam sem motor ou com motor danificado;

VIII – não possuam uma ou ambas as placas;

IX – apresentem problemas em qualquer item veicular que impeça a locomoção do mesmo.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra ***Estado de São Paulo***

§ 1º Não se aplica, nos casos de veículos abandonados, as situações que configurem infrações de trânsito estabelecidas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que prevejam a remoção como medida administrativa, ou quando forem produtos de crime, o que deverá ser verificado junto à Autoridade Policial no momento da constatação do abandono.

§ 2º A caracterização do veículo sem condições de circulação, de que trata este artigo, poderá ocorrer pela verificação de uma ou mais das hipóteses nele previstas.

§ 3º Considera-se carcaça o veículo cuja identificação esteja prejudicada pela ausência de placas, pela impossibilidade de leitura da numeração do chassi, ou ainda pela falta de quaisquer outras características que permitam sua identificação, enquanto restos são as partes e peças de veículos que estiverem destacadas de sua carroceria ou monobloco, também impedidas de serem identificadas.

Art. 4º A localização de veículos automotores que possam estar em condições de abandono se dará por meio de denúncia de qualquer cidadão junto à Ouvidoria da Prefeitura ou diretamente à Secretaria de Segurança Urbana, Trânsito e Defesa Civil, por meio do Departamento de Mobilidade Urbana – DEMURB, bem como através de fiscalização rotineira dos agentes de trânsito.

Art. 5º Localizado o veículo automotor que possa estar em condições de abandono, o departamento competente providenciará a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais documentos pertinentes.

Art. 6º Após a vistoria, será elaborado relatório, no qual deverá constar:

- I – o local onde o veículo se encontra;
- II – a descrição de todos os elementos de identificação do veículo que possam ser verificados de imediato, tais como marca, modelo, cor, placas, chassi e outros;
- III – as condições do veículo, descrevendo se o mesmo está ou não em condições de circulação, informando quais os elementos faltantes, se houver;
- IV – se o veículo, embora em condições de circulação, encontra-se estacionado no mesmo local por período superior a 15 (quinze) dias, informando a forma pela qual foi constatado o abandono;
- V – a data em que foi realizada a vistoria;
- VI – nome, identificação e assinatura do agente ou fiscal responsável pela vistoria.

Parágrafo único. O relatório de vistoria deverá estar acompanhado de fotos do veículo e demais documentos que comprovem os dados constantes, ou mesmo de depoimento de pessoas sobre as condições do veículo.

Art. 7º Feita a constatação e no caso em que for possível a identificação do proprietário do veículo, proceder-se-á à notificação, por edital a ser publicada no Diário Oficial do Município, notificando a pessoa através do cadastro do Departamento Estadual de



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra ***Estado de São Paulo***

Trânsito, para que, voluntariamente, retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação, sob pena de remoção do veículo.

Art. 8º Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo e seu respectivo endereço, proceder-se-á à notificação, por edital a ser publicado no Diário Oficial do Município, da qual constarão as características do veículo que puderem ser apuradas, bem como o local e a data da constatação do abandono, além do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, para que, voluntariamente, seja providenciada a retirada do veículo do logradouro público, sob pena de remoção.

Art. 9º O proprietário notificado poderá promover a remoção voluntária do veículo ou, caso haja impossibilidade, apresentar defesa por escrito, perante a Secretaria de Segurança Urbana, Trânsito e Defesa Civil, por meio do Departamento de Mobilidade Urbana – DEMURB, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da notificação, justificando a impossibilidade da remoção, cuja defesa será analisada pela autoridade competente e proferida decisão no mesmo prazo.

§ 1º Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa jurídica, o responsável pela remoção ou apresentação da defesa será o seu representante legal.

§ 2º Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa falecida, os responsáveis pela remoção ou apresentação da defesa serão seus herdeiros, na forma da sucessão legítima prevista nos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Art. 10. Na defesa deverá constar:

- I – a autoridade a quem é dirigida;
- II – a qualificação do requerente;
- III – os motivos de fato e de direito que impedem a remoção;
- IV – os documentos destinados a provar as alegações.

Parágrafo único. Não serão aceitos argumentos de impossibilidade financeira para a remoção voluntária.

Art. 11. A autoridade municipal de trânsito, bem como a pessoa por ela designada, procederá à análise da defesa, com o auxílio dos membros do Departamento de Trânsito, proferindo decisão devidamente fundamentada, da qual o requerente será notificado.

§ 1º O deferimento da defesa ocasionará o arquivamento do processo administrativo que gerou a notificação.

§ 2º Caso o veículo seja removido voluntariamente no prazo estipulado, o processo administrativo será arquivado; caso contrário, será lavrado o auto de infração e apreensão do veículo, nos termos desta Lei.

Art. 12. Se o proprietário, ou quem o represente, ao receber a notificação, proceder à remoção voluntária do veículo automotor dentro do prazo estabelecido, não estará



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra ***Estado de São Paulo***

sujeito à penalidade de remoção, cuja informação deverá ser reduzida a termo e anexada ao processo administrativo.

Art. 13. O deslocamento do veículo para outro local na mesma via ou em via contígua não interromperá o prazo previsto no artigo 7º, caso continue oferecendo riscos à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, devendo ser levado para local de propriedade privada, que não ofereça risco à saúde e à segurança pública.

Art. 14. O agente ou fiscal de trânsito fará diligência para verificar se o veículo foi levado para o local indicado e se não se encontra novamente em situação de abandono, certificando nos autos do processo administrativo.

§ 1º Se o veículo tiver sido removido para local permitido, o processo administrativo será arquivado.

§ 2º Caso o veículo tenha sido removido para outro logradouro público, configurar-se-á reincidência e serão adotados os procedimentos previstos no artigo 15 desta Lei.

Art. 15. Se o proprietário, ou quem o represente, ao receber a notificação pela primeira vez, proceder à remoção voluntária do veículo no prazo estipulado e voltar a abandoná-lo, configurar-se-á reincidência, ocasião em que o prazo estipulado no artigo 7º será reduzido pela metade, seguindo-se o procedimento ali previsto, independentemente do prazo transcorrido entre a primeira e a segunda ocorrência.

Art. 16. Considera-se abandonado também o veículo que, embora em condições de circulação, permaneça estacionado em logradouro público por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos e não seja removido após notificação, ficando o proprietário sujeito às penalidades previstas no artigo 17 desta Lei.

Art. 17. A não remoção do veículo nos prazos estipulados caracterizará a intenção de abandono de bem móvel, ficando o agente fiscalizador autorizado à elaboração do auto de recolhimento do veículo ao pátio municipal ou credenciado pelo Município.

Art. 18. A Prefeitura Municipal ou a permissionária credenciada será acionada para a remoção forçada, lavrando-se o competente auto de apreensão e demais atos necessários para que o veículo seja removido e encaminhado ao pátio do Município de Rio Grande da Serra.

Art. 19. Efetuada a apreensão e remoção forçada do veículo, o setor de trânsito oficialará ao órgão responsável pelo cadastro do veículo, para que este proceda o bloqueio municipal do mesmo.

Art. 20. Após a remoção, o proprietário será novamente notificado para que proceda ao pagamento das custas com diárias, estadias e demais débitos incidentes sobre o veículo para a sua liberação, no prazo de 90 (noventa) dias.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

§ 1º A liberação do veículo ficará condicionada ao pagamento de todos os débitos incidentes sobre o veículo e à sua regularização de documentação, vistoria, entre outros, nos moldes determinados pelo DETRAN:

I – Os demais débitos incidentes sobre o veículo deverão ser regularizados junto a cada credor legal e na forma definida por este.

§ 2º Após o devido pagamento da taxa de liberação, o departamento municipal responsável emitirá o termo de liberação, que deverá ser apresentado ao pátio municipal, acompanhado dos demais comprovantes e documentos exigidos em lei para a competente liberação.

Art. 21. As notificações de que trata esta Lei serão realizadas por carta enviada pelos Correios, com aviso de recebimento (AR), ou por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 22. Considerar-se-á feita a notificação:

- I – na data do recebimento por via postal;
- II – na data da publicação de que trata o artigo anterior.

Art. 23. Os prazos serão contínuos e contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento do AR ou da publicação, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Art. 24. O veículo removido ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal ou da permissionária credenciada para prestação do serviço de pátio no Município, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar a retomada do veículo, mediante pagamento das despesas com remoção, guarda, estadia e eventuais débitos incidentes.

§ 1º Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, a Prefeitura Municipal, a permissionária ou o DETRAN poderá levar o veículo a leilão, e o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo.

§ 2º Se os valores obtidos com o leilão não forem suficientes para ressarcir as despesas com remoção, estadia, guarda e leilão, o proprietário será notificado pela Prefeitura Municipal ou pela permissionária para pagamento do valor faltante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 25. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outros critérios para este procedimento e realizar as compatibilizações necessárias, visando sempre ao interesse público, o que será feito através de instruções normativas, dando-se publicidade ao ato por meio do Diário Oficial do Município.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra ***Estado de São Paulo***

Art. 26. As penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, tampouco elidem quaisquer responsabilidades do proprietário do veículo, seja de natureza civil ou criminal, perante terceiros.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas as as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 22 de agosto de 2.025 – 61º.
Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

RICARDO AKIRA ONO AURIANI

Prefeito Municipal

Pjlei n.º 29/2025= PM

Autógrafo n.º 048/2025 = CM

Proc. n.º 503/2025